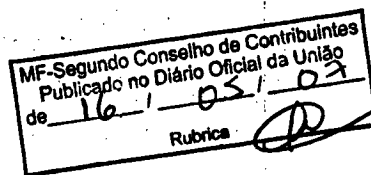




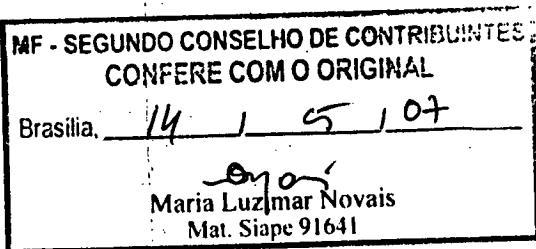
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256



Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

ISENÇÃO. Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser cogitada a ocorrência de vício procedimental.

GLOSA DE CRÉDITOS. Apurada a escrituração indevida de créditos estes devem ser objeto de glosa e reconstituição da escrita fiscal da empresa com o estorno dos créditos indevidamente escriturados.

DEBITOS. Constatada a saída de produtos do estabelecimento industrial sem o devido destaque do imposto deve ser lançado o imposto devido na escrita fiscal da contribuinte e apurado o tributo devido por período de apuração considerando o sistema de débitos e créditos do IPI.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da empresa não podem ser consideradas na solução do litígio.

MULTA. Constatada a falta de destaque do valor total ou parcial do IPI na nota fiscal de saída de produtos do estabelecimento industrial é devida a multa regulamentar, ainda que em determinados períodos o imposto devido esteja coberto por eventuais créditos.

Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapt 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/12/2005, visando a cobrança do IPI relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000 em virtude de: falta de lançamento do imposto em saída do estabelecimento industrial de produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outros estabelecimentos para industrialização ou revenda; falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados em virtude de utilização indevida de isenção do IPI sobre bens de informática e automação; manutenção indevida na escrita fiscal de créditos básicos do IPI gerados em função de aquisições, no mercado interno, de "monitores de vídeo e "impressoras matriciais".

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 568/587) as seguintes irregularidades:

1. a empresa deixou de cumprir as exigências relativas à fruição da isenção contida nas Leis nº 8191/91, 8248/91 e Decreto nº 729/93, por não ter investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme consta dos pareceres técnicos MCT/SEPIN/CGSA nº 79 e 80 de 2002, emitidos pela Secretaria de Política de Informática _SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia (órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 729/93);
2. segundo os citados pareceres a empresa apresentou cumulativamente para os anos-base de 1998, 1999 e 2000 saldos devedores em relação às aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa cujo prazo para quitação extinguiu-se em 31/12/2001;
3. a DRF em Brasília-DF apurou omissão de receitas no ano-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 que comprometem a base de cálculo para as aplicações determinadas pelo art. 7º do Decreto nº 729/93;
4. a Nota COSIT nº 180/2004 manifesta-se no sentido de que constatadas irregularidades na fruição do benefício fiscal, ainda que no período em que a contribuinte gozasse da isenção, deve ser lançado o crédito tributário devido;
5. a decadência, neste caso, começa a fruir a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, haja visto que a contribuinte deixou de recolher o tributo devido;
6. tendo sofrido fiscalização do IPI em relação ao primeiro e segundo trimestre de 2000 foram efetuadas, naquele procedimento, glosas relativas a créditos escriturados indevidamente pelo contribuinte, sendo que tais glosas foram aplicadas ao presente procedimento fiscal;
7. ao promover saídas de insumos adquiridos de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, sem destaque do IPI devido, a contribuinte deixou de lançar débitos do IPI na sua escrita fiscal,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

sendo que, após reconstituição de sua escrita fiscal, tais débitos geraram saldos devedores do IPI que ensejaram o lançamento: do imposto devido; da multa por falta de lançamento total ou parcial do imposto nas NF de saída; de atualizações monetárias;

8. para os débitos apurados, no caso nos quais remanesceram saldo credor no período, foram abatidos os débitos só sendo objeto de lançamento os débitos cujos saldos credores do período não foram suficientes para cobri-los;
9. foi lançada a multa prevista no art. 80, inciso I da Lei nº 4502/64 com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9430/96 relativa à falta de destaque do IPI na NF de saída, independente do lançamento do imposto (caso em que os créditos do período cobriram os débitos).

Constam dos autos (fls. 110/124 e 140/156) pareceres técnicos do MCT/SEPIN/CGSA nº 79 e 80 de 2002, emitidos pela Secretaria de Política de Informática _SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo pelo descumprimento do disposto no §2º do art. 7º do Decreto nº 729/93 e pela sujeição da empresa às penalidades previstas no art. 10 do mesmo diploma legal, bem como Ofício SEPIN (fls. 425), datado de 08/04/05, dirigido ao Secretário da Receita Federal no qual o MCT informa o descumprimento da obrigação relativa ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento prevista no art. 7º do Decreto nº 729/93 e solicita providências para aplicação da penalidade do ressarcimento dos incentivos usufruídos pela contribuinte face ao disposto no art. 9º da Lei nº 8248/91.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário face à aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
2. de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 3800/01 tanto a concessão quanto a suspensão ou cancelamento do benefício fiscal da isenção somente podem se dar por meio de portaria interministerial a ser publicada no DOU, devendo ser praticado, tal ato, por meio de processo administrativo próprio que assegure à contribuinte o amplo direito de defesa;
3. no caso presente o processo de cancelamento do benefício encontra-se ainda pendente de decisão final, encontrando-se, portanto, em pleno gozo da isenção sendo nulo a formalização do presente crédito tributário por meio de auto de infração enquanto não se conclua definitivamente o processo de cancelamento da isenção;
4. as glosas imputadas são frutos de ação fiscal anterior e de irregularidades já sanadas não podendo, portanto, serem consideradas na presente ação fiscal;
5. a multa isolada aplicada em função da falta de destaque do IPI nas NF de saída além de estar com os seus períodos de incidência abrangidos pela decadência, decorre de infração combatidas e sendo estas canceladas deixa de existir o motivo determinante de sua aplicação;
6. menciona pedidos de ressarcimento apresentados anteriormente sendo que com o cancelamento do auto de infração tais pedidos de ressarcimento deveriam ser restabelecidos.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

14 / 5 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 01641

2º CC-MF
Fl.

A DRJ em Recife-PE julgou o lançamento procedente, tendo a contribuinte tomado ciência da decisão em 04/07/06 (fls. 856, verso) e apresentado em 03/08/06 recurso voluntário (fls. 861/887) no qual alega:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário face à aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
2. de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 3800/01 tanto a concessão quanto a suspensão ou cancelamento do benefício fiscal da isenção somente podem se dar por meio de portaria interministerial a ser publicada no DOU, devendo ser praticado, tal ato, por meio de processo administrativo próprio que assegure à contribuinte o amplo direito de defesa;
3. a decisão de cancelamento do benefício fiscal ainda é objeto de litígio administrativo estabelecido no Processo nº 01200.002026/2005-11, e não havendo decisão final a empresa ainda goza do benefício da isenção;
4. o item 002 do auto de infração, utilização indevida de isenção, está diretamente relacionada à isenção que a contribuinte ainda goza, e cuja cassação ainda é objeto de litígio na via administrativa;
5. quanto à glosa de créditos tal imputação não tem pertinência com o presente auto visto que decorrente de ação fiscal anterior, na qual o auditor entendeu que os créditos foram estornados;
6. tais irregularidades objeto de outra ação fiscal não podem ser levadas a feito nesta sem um aprofundamento nas investigações, razão pela qual tal parcela do auto de infração deve ser cancelada;
7. no que concerne à aplicação da multa isolada cancelada a exigência do imposto pela compensação com créditos da recorrente deve ser cancelada a multa;
8. a falta de destaque do imposto nas NF advem do incentivo fiscal cuja infração foi merecedora de exigência de imposto com multa de ofício, razão pela qual, em se cobrando a multa por falta de destaque do imposto nas NF de saída estar-se-ia cobrando dupla penalidade sobre uma mesma infração;
9. os fatos geradores do imposto estão incorretos pois "no período de exigência deste imposto houve créditos de imposto, alguns objeto de ressarcimento, cujo ato ensejaria o seu aproveitamento no período de seu lançamento e posterior autuação por ressarcimento indevido";
10. os pedidos de ressarcimento, destacados pelo Fisco
11. fls. 19, canceladas as exigências, devem ser restabelecidos os ressarcimentos pleiteados nos Processos nº 10580.000217/00-08, 10580.000276/00-69 e 10580.000079/2001-19 que foram consumidos na presente exigência; e

12.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 893.

É o relatório.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 01
 Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é de ser tratada a questão da decadência suscitada pela contribuinte em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

"Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos impositivos que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolancamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo desprovida a crítica acerca do termo "autolancamento".

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

14 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário", como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro² assevera que,

"quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito."

É ver, também, Sacha Navarro Coelho³:

Nos impostos sujeitos a lançamento por "homologação", contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, (sublinhei).

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial reger-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo."

¹ "Lançamento Tributário e "Autolancamento." São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.

² "Direito Tributário Brasileiro", 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

³ "Curso de Direito Tributário Brasileiro", Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 21/12/2005, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o período lançado não foi alcançado pela decadência.

Quanto à questão da necessidade de o lançamento ser precedido da suspensão da isenção por Portaria conjunta dos Ministros da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, "na forma preconizada pelo art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 3.800/2001", quando só então os créditos tributários poderiam ser constituídos de ofício, adoto parte do voto proferido pelo conselheiro Jorge Freire no RV 129108, que a seguir transcrevo:

"Constatado o não atendimento de qualquer das condições à que se submete à concessão do incentivo que impliquem em indevida desoneração tributária, devem os tributos não cobrados serem exigidos de pronto, sob pena de responsabilização pessoal do agente fiscal (CTN, artigo 142).

Sem embargo, a nulidade processual é uma sanção jurídica e extrema, só devendo, portanto, ser declarada quando o ato defeituoso seja praticado contra jus, uma vez não ajustado ao modelo imposto nas normas e textos legais. Nessa hipótese, a lei corta os efeitos do ato pela violação que nele se encerra.

Tanto o CPC de 1939 quanto o ainda vigente, de 1973⁴, se afastaram do sistema formalista, em que as violações à norma processual sempre importam em nulidade (quidquid fit contra legem nullum est). No direito processual em vigor, todas as formas são relevantes, mas desatendido o modelo descrito na lei para o ato, ou o seu modus faciendi, ele será anulado se cominada expressamente a nulidade ou se, inexistindo a cominação legal prévia, o ato não atingir a seus fins. No primeiro caso, há nulidade absoluta, pois o ato nasce nulo e sem possibilidade de ser sanada a irregularidade; no segundo caso será hipótese de nulidade relativa, ainda que nulo por violação legal, o ato será considerado válido se alcançar sua finalidade (CPC, artigo 244) ou quando não tiver sido alegada a nulidade tempestivamente, como no caso da alegação de cerceamento de direito de defesa, porquanto esta ficará purgada pela preclusão (CPC, artigo 245).

A questão posta é se o "possível vício suscitado pela recorrente "tem a faculdade de nulificar o ato previsto em lei para cobrança de crédito tributário; o auto de infração. Com base nas referidas premissas do nosso sistema de nulidades, só haveria uma forma de o lançamento ser nulo se não tivesse sido precedido da suspensão a que se refere o artigo 27 do Decreto 3.800; quando a lei, em sentido estrito, definisse expressamente que as isenções indevidas só pudessem ter os tributos desonerados cobrados após a edição da portaria conjunta a que se refere aquele Decreto. Mas, e não poderia ser diferente sob pena de desestruturação da higidez do sistema jurídico, não há esta sanção.

A lei até poderia, em tese, estabelecer tal sanção, mas seria um desvirtuamento do sistema de nulidades, pois embora constatado, v. g., que o contribuinte tenha descumprido determinada condição para a incidência da norma isencional, os tributos não poderiam ser cobrados, e, enquanto isso, o tempo estaria fluindo em favor do sujeito passivo, subvertendo o fim público a que se submete a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício: a receita estatal. Mas não há essa coerção, quer em

⁴ MARQUES, José Frederico, in *Instituições de Direito Civil*, vol II, Millenium, 2000, p.370.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 5 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapo 91641	

2ª CC-MF
Fl.

lei, quer no Decreto a que se refere a defesa e o voto vencido. Outro seria o caso se a cobrança dos tributos se desse em função da suspensão da imunidade das entidades a que se refere a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição federal, quando o legislador, às explícitas, determinou o rito vazado no artigo 32 da Lei 9.430/96⁵.

(...).

Todavia, como visto, não se trata, absolutamente, de nulidade absoluta, pois não há cominação legal prévia a viciar o lançamento, ainda mais quando ele atendeu o fim público a que se destina, possibilitar ao ente público a cobrança de crédito tributário, de natureza ex lege.

Destarte, esse formalismo exacerbado não se coaduna com o sistema vigente. Primeiro, porque não há qualquer regramento a estabelecer essa condição para a formalização do crédito tributário. E, segundo, porque esse formalismo seria um desvirtuamento do nosso sistema de nulidades, pois a cobrança do tributo, que tem natureza vinculada, ficaria a mercê, mesmo constatada a fraude, de prévio ato suspensivo da isenção, sem prazo certo para sua edição, enquanto o prazo para constituição do crédito tributário que se quer ver cobrado estaria a se esvanecer.

A concepção moderna de processo como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo que culmina por inviabilizá-la.

Com efeito, a competência da Secretaria da Ciência e Informática, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, é para a concessão do incentivo, quando seus órgãos técnicos terão aferido se a empresa produz as mercadorias de interesse nacional e a definição sobre quais deles deve incidir a norma isencional, estando em conformidade com o Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia. Tem a natureza jurídica de um ato concessório, especificando apenas a classificação fiscal dos produtos industrializados que fazem jus à isenção."

Ressalto aqui que, no caso dos autos, o próprio MCT através dos seus Pareceres nº 79 e 80 de 2002 informam que a recorrente não cumpriu as condições para fruição do benefício fiscal da isenção e, mais ainda, por meio do Ofício SEPIN (fls. 425), datado de 08/04/05, dirigido ao Secretário da Receita Federal o MCT informa o descumprimento da obrigação relativa ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento prevista no art. 7º do Decreto nº 729/93 e solicita providências para aplicação da penalidade do ressarcimento dos incentivos usufruídos pela contribuinte face ao disposto no art. 9º da Lei nº 8248/91. Ou seja o descumprimento dos requisitos para fruição da isenção é inclusive reconhecido pelo MCT.

Todavia, ainda que o MCT não tivesse reconhecido, como o fez, o descumprimento das condições necessárias para a fruição da isenção, os pareceres do MCT têm valor constitutivo e não excluem a competência da SRF para fiscalizar tributos de sua competência, como é o caso do IPI, restringindo-se à mera análise documental por técnicos, em Brasília. Ante a constatação de que de fato não houve o fim almejado pela norma isentiva diante do inadimplemento de suas condições, pode e deve o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário que deixou de ser cobrado.

⁵ Como a atuada tem fim lucrativo, foi bem anulado o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 90, de 16/12/2003, não causando qualquer repercussão na exação em análise, que prescindia daquele.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sinape 91641

2º CC-MF
Fl.

Aliás, o próprio Decreto nº 3.800, explicita esse entendimento, conforme se constatada pela leitura de seu artigo 24, a seguir transcrito.

Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto. (sublinhei)

Vale lembrar, mais uma vez, que o descumprimento das condições para fruição da isenção foi atestado e afirmado pelo MCT e, em qualquer momento dos autos, a contribuinte alegou ter cumprido tais condições para fruição do benefício fiscal em questão.

Quanto à alegação de que estaria em negociação para quitar os débitos relativos ao saldo devedor das aplicações em pesquisa e desenvolvimento, é preciso ressaltar que tal negociação não impede que o tributo devido pelo descumprimento das condições da isenção concedida seja exigido. Descumpridas as condições que levaram à concessão de benefício fiscal o tributo devido passa a ser exigido na forma da lei, estando por consequência correto o lançamento.

No que tange às glosas de crédito que a recorrente alega serem decorrente de ação fiscal anterior vale ressaltar que, segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 568/588, no "curso da ação fiscal desenvolvida sobre o estabelecimento matriz da empresa, mediante MPF nº 0110100.2000.00549-2", pela DRF em Brasília-DF que a recorrente não só deixou de cumprir os requisitos para fruição da isenção ao deixar de informar ao MCT para de suas receitas nos anos-calendários de 1996 a 2000, o que gerou cálculo a menor das aplicações mínimas em pesquisa e desenvolvimento. Em consequência foi efetuado o lançamento do crédito tributário devido e foi encaminhado ofício e documentação à DRF em Ilhéus para que se procedesse o lançamento do IPI devido pela filial tendo em vista o descumprimento da exigência necessária à fruição da isenção.

Prossegue o Termo de Verificação Fiscal:

"convém esclarecer, a propósito da mencionada reabertura, que o estabelecimento industrial em questão já havia sido submetido a procedimento de fiscalização do IPI em 2000, relativamente aos 1º e 2º trimestres-calendários de 2000, mediante MPF 0510600-2000-00035-0 e que, inclusive por desconhecimento, à época dos fatos acima relatados, restaram validadas, naquele procedimento, as operações de saída do contribuinte com o gozo do benefício fiscal em referência. Acrescente-se que a abertura do MPF, dentre outras, foi ensejada pelos processos de ressarcimento de IPI nº 10508.000217/00-08 e 10508.000276/00-69 formalizados pelo contribuinte junto a esta repartição e que, ao final do referido procedimento fiscal, concluiu-se pelo reconhecimento da quase integralidade do direito creditório postulado em ressarcimento (R\$ 544.191,88 relativamente ao 1º trimestre e R\$ 416.297,50 em relação ao 2º trimestre de 2000), à exceção de uma pequena glosa aplicada sobre um e outro montante, nos valores de respectivamente, R\$ 29.694,44 e R\$ 36.668,87.

Na sequência, diante da exposição de motivos apresentadas pelos Despachos SORAT nº 338 e 339, ambos de 12/07/2004 e atendidas as formalidades legais que norteiam a realização de procedimentos fiscais, notadamente aquelas estabelecidas para reexame de

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 5 / 01
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

períodos já fiscalizados, a Sra. Delegada desta Unidade da SRF determinou a abertura de nova fiscalização sobre o contribuinte, conforme documentos incorporados por copia, fls. 59 a 66, e expediu o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização retrocitado, de nº 0510600-2005-00009-4, posteriormente alterado para o MPF de Fiscalização em desenvolvimento (...)"

Verifica-se, portanto, que na fiscalização anterior foi considerado o benefício isencional e que nesta nova fiscalização realizada, face às novas condições que se delineiam em virtude do descumprimento dos requisitos do benefício fiscal em questão, foram refeitas as análises dos valores devidos e recolhidos desconsiderando a isenção. Todavia as glosas de créditos já apuradas na fiscalização anterior, como nada tinham a ver com a isenção em questão, foram mantidas pela nova fiscalização.

Sobre estas glosas a contribuinte não logrou comprovar serem indevidas ou que tenham sido sanadas limitando-se a dizer que sendo frutos de ação fiscal anterior e de irregularidades já sanadas não poderiam ser consideradas na presente ação fiscal. Por sua vez a fiscalização demonstrou exaustivamente as referidas irregularidades constatadas, sendo descritas como Notas Fiscais nº 1729, 1730, 1731 e 1732 ditas canceladas que nos canhotos destacáveis (recibos) destas 1ª vias foram destacados e nas 3ª e 4ª vias verificou-se a assinatura carbonada de quem recebeu os produtos; as NF 1737, 1736, 1737 e 1738 com data de saída 27/03/00 apresentam apontamento de que "os impostos incidentes foram destacados", embora constem como canceladas. Foram consideradas como válidas as informações prestadas pelo contribuinte de que nas operações de simples revenda de produtos no mercado interno não foram considerados os créditos do IPI havidos por ocasião da compra destes produtos. Nas remessas para locação ocorre a primeira saída dos produtos do estabelecimento industrial, todavia sem o devido destaque do IPI.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a remessa de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para terceiros sob a denominação de "devolução de compras" a contribuinte não apresentou qualquer prova de que se tratasse de devolução de compras a fornecedores, nem na fase fiscalizatória, nem nas impugnações ou recursal, ressalte-se. Diante da falta de comprovação a fiscalização considerou como revenda de produtos no mercado interno sendo devido o IPI em tais operações.

Igual foi o procedimento adotado pela recorrente em relação às indagações do Fisco acerca de "remessas para troca, conserto e devolução de conserto" sem o devido destaque do IPI. Desta forma foi considerado como saída de produto industrializado sendo devido o IPI incidente sobre tais operações. A contribuinte não logrou comprovar tratar-se de prestação de serviço de reparo ou conserto ou substituição de peça ou equipamento defeituoso.

Em relação à divergência apontada pelo Fisco entre os valores e quantitativos das notas de vendas e NF de simples remessas a contribuinte também não logrou comprovar a origem de tais divergências, tendo considerado, a fiscalização, quando não conseguiu estabelecer relações entre as NF de venda e as de simples remessa, como sendo devido o IPI nas duas operações, nos termos do art. 330, inciso IV, parágrafo único do RIPI/98.

Mais adiante o Termo de Verificação Fiscal informa que as glosas de créditos efetuadas na fiscalização anterior relativa: incorporação em duplicidade da importância de R\$ 4.753,56 nos 1º decêndio de janeiro e 2º decêndio de fevereiro de 2000; e manutenção indevida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 5 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Matr. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10508.000645/2005-16
Recurso nº : 135.882
Acórdão nº : 204-02.256

de créditos na aquisição de monitores de vídeo e impressoras matriciais de terceiros (no mercado interno), no valor total de R\$ 31.167,03 (NF nº 18370 e 19356, emitidas pela empresa LG Eletronics de São Paulo Ltda. – fls. 557 e 558 e NF nº 43494, emitida pela empresa EPSON do Brasil Ind. E Com. Ltda – fls. 559 foram mantidas.

Embora a contribuinte alegue que tais irregularidades foram corrigidas e sanadas os registros constantes do livro de Registro de Entrada da empresa e dos livros apresentados em meio magnético (anexo II) demonstram que os créditos indevidos permanecem registrados na escrita fiscal da contribuinte, sem quaisquer estornos ou correções. Assim sendo tal glosa foi corretamente mantida pela fiscalização na presente ação fiscal que ensejou o lançamento em análise.

Vale ressaltar que todas as NF que ampararam operação sujeita ao IPI constam do Anexo I; no Anexo II está a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, por período de apuração, considerando o somatório de débitos e créditos apurados no Anexo I no qual foi levado em consideração a glosa de crédito, utilização indevida do benefício fiscal e revenda de insumos; e no Anexo III restou demonstrada a origem dos valores apropriados nos demonstrativos de débitos apurados – não lançados, crédito glosado, diferença a cobrar e demonstrativo da multa com cobertura de crédito com base no art. 80, I da Lei nº 4502/64 com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9430/96.

Ou seja, todo o trabalho fiscal está exaustivamente demonstrado e comprovado nos autos e a recorrente não logrou apresentar provas que pudessem desconstituir o lançamento efetuado.

Quanto à multa isolada (art. 461 do RIPI/98) é de se verificar que a tese de decadência levantada pela contribuinte não pode prosperar como já se demonstrou no início deste voto, pois que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão não se encontra decaído, como alegou a recorrente.

Em relação à aplicação de dupla penalidade em virtude de uma única infração praticada é de se observar que foi aplicada a multa de 75% nos períodos em que os débitos apurados foram superiores os créditos havendo, como consequência, lançamento do tributo. Nos períodos em que os créditos foram suficientes para cobrir os débitos é que foi lançada a multa de 75% (art. 461 do RIPI/98) sobre o valor do IPI que deixou de ser destacado nas NF de saídas.

Assim sendo conclui-se que não há, como afirmou a recorrente, aplicação de dupla penalidade para uma mesma infração cometida.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA //